



UMA BREVE ANÁLISE DAS POSSÍVEIS LACUNAS PARA USO INDEVIDO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS RELIGIOSOS.

José Henrique Ramalho Duarte¹

Alder Thiago Bastos²

Paulo Antonio Rufino de Andrade³

RESUMO: Este artigo tem como objetivo analisar a imunidade tributária garantida pela Constituição da República Federativa do Brasil vigente em relação aos templos de qualquer culto, também conhecida como imunidade tributária religiosa, e sua relação com a prática de elisão fiscal por algumas entidades religiosas no Brasil. A observação acerca dos efeitos da elisão fiscal associada à imunidade tributária religiosa é de extrema relevância devido à importância crescente que o tema vem ganhando nos debates políticos no congresso nacional, às divergências nos tribunais e ao impacto significativo na economia e na arrecadação fiscal do país, bem como no aumento exponencial dos referidos templos de qualquer culto. Nesse contexto, a premissa desta pesquisa científica é reflexão direta sobre o alcance geral dessa imunidade constitucional como uma forma de garantir o direito à liberdade de crença e religião, e, especialmente, avaliar essa imunidade à luz dos princípios da igualdade e da solidariedade fiscal. Assim, verifica-se a possibilidade de impor limites adequados para a aplicação da imunidade religiosa, de modo a compatibilizar esses princípios fundamentais. Além disso, é notório que a falta de fiscalização eficaz por parte do poder público e a ampliação excessiva concedida pelo judiciário na interpretação da imunidade religiosa de templos religiosos de qualquer culto tem, não somente favorecido, como também facilitado o uso dessa imunidade específica como ferramenta para práticas ilegais. Por fim, ressalta-se que a imunidade tributária dos templos religiosos, fora alvo, em um passado não tão distante alvo de Proposta de Emenda à Constituição pelo parlamento brasileiro, e atualmente enfrenta críticas contundentes da sociedade civil e empresarial, que sugerem sua revisão.

PALAVRAS-CHAVE: Imunidade, Laicidade, Elisão Fiscal, Lacunas legislativas.

¹ Graduando – 10º Semestre da Faculdade Bertioga - FABE

² Pós-doutorando em Direito pela *Mediterranea International Centre for Human Rights Research* - Università “Mediterranea” di Reggio Calabria. Doutor em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos – UNISANTOS. Tese selecionada para o programa de Bolsa CAPES (2023). Mestre em Direito pela Universidade Santa Cecília (UNISANTA) – Santos/SP (2018). Membro da *International Association of Artificial Intelligence* – I2AI. Membro da Associação Nacional das Advogadas e Advogados de Direito Digital – ANADD. Pesquisador junto ao Grupo de Pesquisa - Direito Ambiental, Estado e Sociedade da Universidade Católica de Santos (UNISANTOS). Compõe os Núcleos de Desenvolvimento Estruturantes da FABE e Faculdades Integradas Campos Salles. Advogado.

³ Pós-doutorando em Educação pela UNESP. Doutor em Direito Ambiental Internacional, Mestre em Direitos Difusos e Especialista em Psicologia do Ensino, com ênfase em Violência Doméstica Contra Crianças e Adolescentes. Membro da Rede Ibero-americana de Direito Sanitário. Diretor e Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Bertioga. Pesquisador junto ao Grupo de Pesquisa - Direito Ambiental, Estado e Sociedade da Universidade Católica de Santos (UNISANTOS). Coordenador Geral do Congresso de Políticas Públicas e Direitos Fundamentais e do Congresso Brasileiro de Desenvolvimento e Inovação. Perito Judicial e extrajudicial. Servidor Público.



TAX AVOIDANCE: ANALYSIS OF POSSIBLE LOOPHOLES FOR THE MISUSE OF THE TAX IMMUNITY OF RELIGIOUS TEMPLES

ABSTRACT: this article aims to analyze the tax immunity guaranteed by the federal constitution of Brazil in force in relation to temples of any religion, also known as religious tax immunity, and its relationship with the practice of tax avoidance by some religious entities in Brazil. The observation about the effects of tax avoidance associated with religious tax immunity is extremely relevant due to the significant growth that the topic has been gaining in political debates in the national congress, the divergences in the courts and the significant impact on the economy and tax collection of the country, as well as the exponential increase in the temples of any religion. In this context, the premise of this scientific research is a direct reflection on the general scope of this constitutional immunity as a way of guaranteeing the right to freedom of belief and religion, and, especially, to evaluate this immunity considering the principles of equality and fiscal solidarity. Thus, it is possible to impose adequate limits on the application of religious immunity, to make these fundamental principles compatible. Furthermore, the lack of effective oversight by the government and the excessive broadening of the interpretation of religious immunity granted by the judiciary to religious temples of any faith have not only favored but also facilitated the use of this specific immunity as a tool for illegal practices. Finally, it is worth noting that the tax immunity of religious temples was the target, in the not-so-distant past, of a proposed amendment to the constitution by the Brazilian parliament and is currently facing strong criticism from civil and business society, which suggest that it be revised.

KEYWORDS: Immunity, Secularism, Tax Avoidance, Legislative gaps.

INTRODUÇÃO

Quando se discute acerca das imunidades tributárias, uma das primeiras colocadas em pauta está relacionada à imunidade tributária concedida constitucionalmente aos templos religiosos de qualquer culto (Signor, 2017).

Isso porque; de um lado, torna-se impetuoso destacar que a imunidade tributária se alinha a ideia de um bem maior que se evidencia não podendo sofrer quaisquer tipos de barreiras (inclusive em uma interpretação hermenêutico-constitucional), incluindo-se a imposição de tributos; de outro, por sua vez, a ela também traz discussões sobre a negatividade de sua concessão ao passo que traz, como consequência, uma maior carga tributária aos demais entes e, em tese, uma injustiça tributária.

Deste modo, o texto constitucional estabelece princípios direcionadores em relação à tributação, especificamente as imunidades tributárias no sistema jurídico brasileiro, e, por sua vez, entendendo que a religião é um ponto de crença e liberdade individual, torna-se impetuoso proteger todas as formas de religião estabelecidas como marco da própria laicidade e neutralidade do Estado (Domingos, 2009).



Portanto, com o objetivo de proteger as instituições religiosas da necessidade arrecadatória do Estado, sempre se baseando na liberdade de culto e acessibilidade social a prática religiosa, em razão do Estado laico, optou o Constituinte de 1988, no momento que promulgou a constituição, conceder a imunidade tributária em razão das diversas religiões adotadas em território nacional, asseverando a necessidade de respeito à laicidade como direito fundamental de crença estabelecida em artigo 5º, Incisos VI e VIII.

Nessa seara, a imunidade tributária religiosa é vista como um instrumento essencial para garantir o livre exercício de crença e a plena cidadania, posto que busca eliminar qualquer possibilidade de favorecimento a uma religião no país.

Desse modo, torna-se impetuoso destacar que, se há convergência à imunidade tributária, de outro, há muitas críticas, tornando-se o presente estudo científico importante em busca de um norte quanto a abrangência das imunidades concedidas aos templos de qualquer culto, sua verdadeira finalidade, e onde estão previstas no arcabouço jurídico Constitucional e Tributário, com foco especial no artigo 150, VI, "b", § 4º da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, não se discute a concessão da imunidade, mas a ausência de transparência ou de aspectos objetivos que possam demonstrar os fundamentos religiosos e a demonstração de um sobrepujamento de um direito individual e fundamental em sua essência em prol da coletividade estabelecida pelo Estado.

Verifica-se que são diversos fatores multifacetários que envolvem a religião e a tributação, permitindo-se a dissonância entre os direitos envolvidos, trazendo, como consequência, uma desinformação sobre os preceitos de políticas públicas que envolvam a imunidade aos templos religiosos e os consequentes ataques a permissiva constitucional.

Nessa toada, sobretudo, pela ideia de uma dissonância entre um direito fundamental em colisão com o direito coletivo (religião x tributação), através da metodologia de revisão bibliográfica, amparada em pesquisas publicadas em meios físicos e digitais, traçar uma breve análise de eventuais lacunas que reverberam no uso indevido da imunidade tributária em prol de templos religiosos, o que implica no desconhecimento de políticas públicas e propagação de desinformações.



1. SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE TEMPLOS RELIGIOSOS.

O direito à imunidade surgiu a partir do princípio da laicidade do Estado, o qual assevera que há uma liberdade religiosa como um direito fundamental do ser humano (justificado através da própria ideia de múltiplas religiões que se reflete no cenário brasileiro pela própria extensão territorial e processo migratório imigratório ocorrido desde a descoberta do Brasil).

Deste modo, o Estado laico reflete na inexistência de uma religião oficial a ser seguida, respeitando-se a pluralidade religiosa que traduz, na prática, a existência de inúmeras religiões no território brasileiro (Domingos,2009).

A ideia fulcral da laicidade é a garantia de que o Estado não interfira nas práticas religiosas e que nenhuma religião tenha privilégios em relação a outras, com o tratamento igualitário das religiões e respeito de escolha como consequência da própria individualidade refletida nos direitos fundamentais do cidadão. Isso, na prática, reverbera que o Estado não pode criar obstáculos para que os cidadãos exerçam a sua fé ou imponha qualquer crença a ser seguida.

De acordo com o renomado jurista brasileiro, Eduardo Sabbag:

A imunidade é considerada como a norma constitucional de desoneração tributária, que, justificada no plexo de valores proclamados no texto constitucional, inibe a atribuição de competência impositiva e credita ao beneficiário o direito público subjetivo de não incomodação perante o ente tributante. (2013, p. 290).

O referido autor ainda define a imunidade tributária como uma norma prevista na Constituição que impede a cobrança de determinados tributos⁴.

Além disso, a imunidade tributária garante um direito subjetivo aos beneficiários, ou seja, uma entidade ou pessoa protegida tem o direito de não ser incomodada pela cobrança de tributos que seriam inconstitucionais, trazendo consequências ao exercício tributário e aos meios de efetivação dessa tributação, acaso não observada a referida imunidade.

Desse modo, a imunidade religiosa não significa em uma mera autorização ou em um benefício temporário, mas sim uma proteção ampla e permanente, estabelecida para

⁴ Isso porque, é de salientar que a imposição de tributação também poderia prestigiar a prática religiosa de uma determinada crença em detrimento de outra, ou mesmo, desprestigiar a prática religiosa, trazendo complexos reflexos à laicidade proposta pelo art. 5º, Inciso VI, da Constituição Federal.



garantir certos valores importantes defendidos pela Constituição. Em outras palavras, a imunidade exclui a competência dos entes federativos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) para cobrar impostos.

No mesmo sentido entende Roque Carrazza:

A Constituição garante, pois, a liberdade de crença e a igualdade entre as crenças, o que de resto, já vem proclamado em seu art. 5º, VI, e uma das formas encontradas para isto foi justamente esta: vedar a cobrança de qualquer imposto sobre os templos de qualquer culto. (2005. p.110)

Percebe, portanto, que a Constituição Brasileira, ao assegurar a liberdade de crença e a igualdade entre religiões, reforça o caráter laico do Estado e promove a coexistência pacífica entre diferentes credos. No artigo 5º, inciso VI, estabelece a proteção aos locais de culto ao proibir a incidência de impostos sobre os templos de qualquer religião, buscando não apenas respeitar a diversidade religiosa, mas também impedir que questões tributárias limitem ou interfiram na prática religiosa.

Essa imunidade visa garantir o exercício pleno da fé, evitando que as instituições religiosas sejam oneradas pelo Estado e possam atuar de maneira independente, fortalecendo a liberdade religiosa no Brasil, reverberando-se, como consequência direta o exercício da crença como direito humano fundamental e defendido em tratados e convenções internacionais (Oliveira, 2023).

Contudo, no Brasil, é necessário que as organizações religiosas sejam adequadamente criadas com o registro do estatuto⁵, onde serão definidas as regras internas, os objetivos e o funcionamento da organização. Além disso, o grupo responsável pela criação de normas deve escolher quem vai administrar a organização. Após isso, é preciso levar ao cartório de pessoas jurídicas o estatuto assinado por um advogado, a ata da assembleia de fundação e a documentação pessoal dos responsáveis pela administração, fiscalização e direção⁶.

Deste modo, basta o registro nos órgãos competentes, munidos de documentos exigidos por lei, a fim de que seja instituída uma entidade religiosa, e, como consequência,

⁵ A propósito, ainda que o Código Civil regulamente desde 2002 a ideia de controle das entidades religiosas e os registros em órgãos competentes, sua origem provém do Decreto 119-A/1890 em que se idealizava, desde os primeiros passos republicados em 1890.

⁶ Assemelhando-se a ideia de criação de pessoas jurídicas, para que uma organização possa atuar oficialmente, também se faz necessário registrar o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) junto à Receita Federal, bem como solicitar a inscrição municipal e obter o alvará de funcionamento para operar em um espaço físico, como templo religioso.



tais atos podem propositar uma ideia injustificada de elisão fiscal ou a utilização de ferramentas normativas para convalidar a evasão fiscal (Schwartzman, 2009; Abraão, 2014).

Nessa perspectiva, é totalmente possível compreender que o crescimento desenfreado de templos se dar não somente a facilidade de criação e enquadramento como tal, mas também pela visão de lucro equivocada e obtenção de vantagens (lícitas ou ilícita) que possam reverberar na criação e controle por parte de diligentes legalmente constituídos na prática daquela religião criada⁷.

2. A TRIBUTAÇÃO E A IMPORTÂNCIA PARA AS POLÍTICAS PÚBLICAS

Se, de um lado, a religião é importante ferramenta para asseverar a individualidade de crença e de laicidade estatal; de outro, é também importante a movimentação das finanças do Estado que, como consequência, reverbera na política pública e sustento da máquina em prol da coletividade.

A tributação desempenha um papel fundamental em qualquer economia, representando um dos principais mecanismos pelos quais o Estado arrecada recursos para cuidar de suas atividades e serviços públicos essenciais, como saúde, educação e infraestrutura. Além de ser uma fonte de receita, a tributação também exerce uma função extrafiscal, que visa influenciar o comportamento econômico e social, ou seja, o Estado pode utilizar a tributação para incentivos ou desincentivos de certas práticas e setores da economia.

A função da tributação vai além de simplesmente abastecer os cofres públicos com recursos. Isso porque ela possui uma finalidade extrafiscal voltada para a justiça fiscal e para a função social dos tributos. Deste modo, entre seus objetivos fundamentais, a Constituição Federal estabelece que a tributação busca, através da ideia de coletividade proposta no Estado Democrático de Direito, a redução das desigualdades sociais e regionais e a erradicação da pobreza.

Nesse contexto, reforça-se que o imposto tem a função redistributiva de forma que a riqueza gerada pela sociedade possa beneficiar a todos, bem como é possível afirmar que a

⁷ Dentro dos diversos recortes epistemológicos existentes, propõe-se a verificação da imunidade tributária, mas existem estudos que anotam a criação de religiões como mecanismo de lavagem de dinheiro (Signor, 2017), entre outras práticas que fogem ao escopo do presente artigo.



tributação deve ser utilizada como uma ferramenta de intervenção na realidade social e na economia, visando a realização dos objetivos fundamentais da Constituição (Fernandes; Gassen, 2016, p. 356).

Dentro desse contexto, a tributação assume uma função de equalização econômica e redistribuição de renda, promovendo, em tese, uma justiça social e fiscal, além de ser essencial para o financiamento das atividades públicas e para o desenvolvimento de políticas que beneficiem a coletividade (Rodrigues; Kuntz, 2018).

Nesse cenário, é importante alinhar a ideia de que, na tributação, existem práticas que podem ser empregadas por indivíduos e empresas que afetam a redução da carga tributária. Elas, no entanto, podem ter naturezas distintas, sendo singulares, principalmente, em elisão fiscal e sonegação fiscal, reverberando em crimes contra o sistema tributário ou aquelas que usam as disponibilizações do próprio Estado para incidir na não tributação (seja por meio de imunidade, seja por meio de isenção), traduzindo-se a ideia de que o Estado entende que o direito invocado é mais importante que a própria prevalência do tributo (Domingos, 2009).

Alexandre (2015, p. 302) anota os diferentes métodos para evitar a tributação. A classificação mais comum desses métodos é a demonstração da licitude da prática no exato compasso em que o contribuinte adota meios legais para reduzir ou evitar a tributação, isso é chamado de elisão fiscal⁸ e perfaz como um mecanismo lícito para deixar de pagar os tributos inerentes ao ato tributado.

Por outro lado, quando o contribuinte recorre a métodos ilegais para não ser tributado, trata-se de evasão fiscal. Em casos em que o contribuinte adota práticas não ilegais, mas utiliza um meio artificial e incomum para obter isenção, não incidência ou uma tributação menos onerosa, alguns consideram esse caso como elisão fiscal; outros o chamam de elisão ineficaz, pois, ao identificar essa simulação, o fisco poderia cobrar o tributo devido (Alexandre, 2015, p. 302).

Deste modo, a elisão fiscal perfaz em uma prática lícita de planejamento tributário visando o não pagamento dos impostos devidos quanto há permissiva legal, buscando alinhar os diversos interesses e imbróglis anotados sobre a temática, tentando-se, no

⁸ A elisão fiscal é o planejamento tributário lícito, ou seja, trata-se da utilização de meios legais para reduzir o ônus tributário, nessa prática é importante salientar que ocorre antes do fato gerador e utiliza mecanismos legais sem infringir as leis fiscais.



entanto, evitar práticas abusivas com o propósito único e exclusivo de esquivar-se da tributação⁹.

No Brasil, a legislação tributária prevê mecanismos para limitar práticas abusivas no planejamento tributário. A Lei Complementar nº 104/200 alterou o parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional (CTN), dispondo sobre a desconsideração de atos ou negócios jurídicos realizados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo. Este dispositivo reforça a prática do controle fiscal e atua como um instrumento de antielisão, permitindo que a administração tributária desconsidere transações cuja única finalidade seja reduzir ou evitar a tributação.

Na perspectiva do Desembargador Federal Fausto Martin De Sanctis, especialista no combate a crimes financeiros e à lavagem de dinheiro, ela anota que: “[...] a imunidade tributária prevista aos templos religiosos é eficaz para abrigar recursos de procedência criminosa, sonegar impostos e dissimular o enriquecimento ilícito.” (Valor Econômico, 2014).

Estreitando-se à temática proposta no presente trabalho científico, quanto se busca alinhar a ideia de religião e tributação, provém a ideia de que:

(...) a religião como uma forma de *controle social*, pois prega a harmonia e adequação do indivíduo ao sistema que existe em seu entorno, propagando o bem ao próximo, tal situação torna ainda mais legítimo o interesse do Estado em assegurar de todas as formas o livre exercício da religião (Signor, 2017, p. 10).

Deste modo, um dos problemas identificados na presente pesquisa, é a ausência de controle e regulamentação, junto com a permissividade excessiva da jurisprudência, fez com que a imunidade tributária concedida às entidades religiosas se tornasse uma via ampla para a prática de evasão fiscal, lavagem de dinheiro ilegal e concorrência desleal, porquanto os polos religiosos podem operar no Brasil, mas tem sua sede em outras localidades do mundo.

Nesse contexto, Eduardo Sabbag traz uma importantíssima reflexão ao anotar ser “lamentável que tal expansão traga a reboque, em certos casos, o cenário fraudulento em que inserem, sob a capa da fé, alguma ‘pseudoigrejas’. Difusoras de uma religiosidade hipócrita, chegam a mascarar atividades ilícitas sob a função de ‘representantes do bem’” (2013, p.346).

Deste modo, o desvio específico ocorre quando os recursos ou patrimônio que deveriam ser destinados às atividades essenciais do templo, como a realização de cultos e o exercício da fé, são desviados para outras finalidades não religiosas ou pessoais. Isso

⁹ A propósito, é de se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possuem acordos consolidados de que o planejamento tributário não pode ser realizado de forma abusiva ou que resulte em prejuízo evidente à arrecadação tributária



acontece quando uma entidade religiosa utiliza bens ou receitas, que são imunes de impostos, para atividades econômicas ou para enriquecer pessoalmente seus líderes, ou que configura um desvirtuamento do propósito da imunidade.

Na atualidade observa-se com frequência líderes religiosos desfrutando de um padrão de vida altamente luxuoso e adquirindo propriedades e bens de luxo. Em contrapartida, raramente é identificada qualquer confusão patrimonial, desvio de patrimônio ou de finalidade. (Forbes, 2013)

A imunidade tributária dos templos religiosos é uma garantia constitucional voltada à liberdade de culto, e, conforme a doutrina, é considerada cláusula pétrea. Contudo, críticas têm sido levantadas devido aos abusos cometidos por alguns líderes religiosos que, ao se beneficiarem dessa isenção, acabam enriquecendo ilicitamente e reduzindo a arrecadação estatal¹⁰. A ausência de controle sobre os recursos arrecadados pelos templos facilita a evasão fiscal¹¹ e outras práticas irregulares (Domingos, 2009; Signor, 2017).

É relevante notar que, embora o Brasil seja um Estado laico, ainda concede benefícios fiscais a entidades religiosas, enquanto a população arca com uma alta carga tributária para manter as funções públicas. Estudos indicam que essa isenção desrespeita o princípio da solidariedade fiscal, visto que cidadãos não religiosos também acabam indiretamente sustentando atividades de culto, o que aprofunda desigualdades sociais.

Segundo Harada (2018), a ampliação do conceito de imunidade facilita que práticas ilícitas sejam encobertas sob o manto da fé, permitindo que alguns líderes religiosos distorçam a finalidade dos templos para acumular riquezas.

Deste modo, a facilidade de criação de novos templos sem mecanismos de controle apropriados também contribui para disputas de poder e desvios de recursos, prejudicando o princípio ético que deveria nortear essas instituições. Além disso, a falta de fiscalização sobre as finanças desses templos, muitos dos quais com sede no exterior, facilita a transferência ilícita de dinheiro para fora do país.

¹⁰ Diante desses problemas, surgiu a proposta de suprimir a imunidade dos templos por meio da PEC nº 176-A/93, arquivada após ampla discussão. A questão central é se a eliminação dessa imunidade evitaria fraudes ou se o caminho mais eficaz seria intensificar a fiscalização dos templos.

¹¹ Luiza Belloni Veronesi anota que o mercado de investimento estimou cinco dos pregadores evangélicos do Brasil detinham uma fortuna aproximada de R\$3,02 bilhões de reais. Portanto, fica escancaradamente nítido o desequilíbrio patrimonial dos propagadores da fé e seus fiéis, bem como uma utilização escusa da religião em benefício próprio, trazendo ideias de blindagem patrimonial por meio dos templos religiosos (2013).



3. IMPACTOS NEGATIVOS DO AMPLO ALCANCE DA IMUNIDADE DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO NA ECONOMIA.

A Constituição Federal de 1988, trata o Brasil como sendo um país Laico, ou seja, um Estado que não possui uma religião oficial adotada pelo ordenamento jurídico e pela sociedade. Ocorre que, com a criação da imunidade tributária para os templos de qualquer culto, de forma totalmente expressa, e não mais de maneira subjetiva, pela Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, mais especificamente no seu artigo 31, V, “b”, criou-se também uma obrigação mais rígida, em que o Estado brasileiro fora perdendo autonomia material de criação de mecanismos e requisitos mais rígidos para a obtenção de tal imunidade, logo, com o passar do anos, todas as Constituições brasileiras promulgadas futuramente mantiveram essa previsão, e, por vezes até alteraram de forma a acrescentar e expandir os benefícios aos referidos templos.

Na atualidade, com o crescimento exponencial do número de templos religiosos, e com a interpretação cada vez mais ampla dos limites da imunidade tributária por parte do judiciário, percebe-se que determinados serviços, ainda que a renda proveniente destes seja destinada a atividade principal do templo a que pertence, desregula de maneira significativa a economia local.

Nas palavras de Hugo Brito Machado:

Imunidade é a qualquer bem destinado ao culto, sendo proibido imposto sobre a renda das contribuições feitas pelos fiéis ou membros da igreja, tal qual casamentos, celebração de missas, a receita oriunda das rendas de aluguel de imóveis da mesma, desde que não configure atividade mercantilista, nada tendo a ver com os recursos provenientes desses bens patrimoniais, desvirtuando seu papel, intervindo na economia, atuando como concorrente. O uso dos estacionamentos, uma vez configurada como atividade costumeira, o fabrico de pão ou qualquer atividade econômica fora dos propósitos da entidade, que possa intervir na concorrência, estará automaticamente sujeita à tributação (2002, p. 308).

Em consonância com o referencial supracitado, percebe-se que o limite da imunidade garantida pelo texto constitucional pode reverberar em um cenário atual previsto pela citação acima tornou-se uma utopia, pois é comum observar líderes religiosos usufruindo de um estilo de vida extremamente luxuoso e adquirindo bens e propriedades de alto valor. No entanto, raramente se verifica qualquer indício de confusão patrimonial, desvio de recursos ou de finalidade.

Pedro Lemos, acrescenta sobre a temática que:



Além de ofender o princípio da generalidade, tal imunidade afronta, também, o princípio da solidariedade fiscal, contribuindo, conseqüentemente, para o agravamento do desequilíbrio social. A dissonância entre a riqueza das religiões e a pobreza dos seus fiéis pede que aquelas sejam chamadas a contribuir para a manutenção da estrutura estatal, ajudando, substancialmente, a equacionar a distribuição de renda entre os nacionais (2003, p. 01).

Desta forma, é importante destacar que a imunidade tributária concedida aos templos está diretamente vinculada ao cumprimento de suas finalidades religiosas e essenciais. Ela não se estende a atividades de caráter econômico que possam competir no mercado, pois isso afetaria de maneira direta a economia local. Além disso, a imunidade não pode ser usada como meio para promover o enriquecimento indevido da instituição ou de seus membros, sendo este o cenário idealizado pela lei.

A imunidade tributária concedida aos templos religiosos é uma proteção constitucional destinada a assegurar a liberdade de culto e, segundo a doutrina, é considerada uma cláusula pétrea. No entanto, críticas têm surgido quanto aos abusos praticados por alguns líderes religiosos que, ao aproveitarem-se desse benefício, acabam por enriquecer de forma indevida e diminuir a arrecadação pública. A falta de fiscalização sobre as receitas obtidas pelos templos facilita a elisão fiscal e diversas condutas ilícitas.

4. UMA PROPOSTA DE CONTROLE - TRANSPARÊNCIA E FISCALIZAÇÃO NAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS.

Diante das preocupações e discussões que permitiram o uso de recursos financeiros por instituições religiosas, tornam-se reflexões fundamentais sobre a importância da transparência em suas atividades financeiras. A imunidade tributária concedida a essas instituições, assegurada pelo artigo 150, inciso vi, alínea “b” da Constituição Federal, é um benefício que visa garantir a liberdade de culto e a independência das atividades religiosas.

Entretanto, Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho sobressalta que

“[...] o escopo do texto constitucional ao prever a imunidade subjetiva dos templos de qualquer culto, que é o de garantir a liberdade de crença religiosa e de sua exteriorização, e não de proporcionar o enriquecimento, algumas vezes ilegítimo, de religiões e seus líderes, pela exploração da ingenuidade, do desespero e até mesmo da pobreza de muitos” (2008, p.196).

Não obstante a violação de diversos fundamentos do nosso sistema jurídico, a imunidade tributária religiosa se tornou um campo propício para a evasão fiscal e a lavagem



de dinheiro, o que traz, como consequência a própria visão de enriquecimento de alguns líderes religiosos com patrimônios gigantescos e confortos extremos.

Kiyoshi Harada lembra que:

A interpretação ampla, que se costuma dar ao instituto da imunidade, não pode implicar em tolerar os abusos que vêm sendo praticados, tendo em vista a extrema facilidade com que se institui uma crença. A disputa do generoso filão dos dízimos e contribuições vem acirrando a luta entre as religiões e, não raras vezes, entre os próprios membros da mesma religião, numa equivocada demonstração de ofensa aos princípios éticos e morais, não condizente com a livre manifestação do credo assegurado pela Carta Magna. Os atos de mercancia, praticados por algumas religiões, ainda que disfarçadamente, e que contribuem para erguer vultuosas soma de dinheiro com a inocência de seus fiéis, não podem continuar a margem da tributação, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia tributária. (2011. p. 379)

A amplitude e abrangência da interpretação normativa dificulta a fiscalização por parte do poder público e conseqüentemente facilita para os dirigentes mal-intencionados de templos religiosos, trazendo um cenário nevrálgico entre as concessões de imunidade tributária (entre a própria prática de crime ocultado pela religião), reverberando em situações que podem ser evitadas pela transparência financeira dos templos religiosos.

Isso porque, a transparência financeira dos templos religiosos pode ser um mecanismo de efetivação de controle do Estado dos templos religiosos, pois, se de um lado a imunidade tributária está ligada ao direito fundamental de crença religiosa; de outro, se torna essencial para que a sociedade e o Estado possam acompanhar as fontes de renda e o crescimento patrimonial (da entidade religiosa e seus diligentes).

Florêncio, Mota e Silva remontando a essa ideia “a transparência das entidades vai muito além de só publicar as informações, para ser caracterizada como uma instituição transparente, a mesma deve publicar informações de relevância e de qualidade” (2018, p.5), reverberando em informações precisas do que realmente está em jogo (Jerônimo, 2023).

Isso porque, torna-se impetuoso destacar que sem a devida clareza quanto ao destino e o uso desses valores que são arrecadados pelos entes religiosos e aqueles valores que se deixam de gastar (a exemplo da imunidade tributária), abre-se margem para práticas prejudiciais, desvios de finalidade e até mesmo atividades ilícitas, que comprometem a finalidade maior da imunidade.

Tal mecanismo se justifica, ainda, pela proliferação de templos religiosos e do próprio enriquecimento de diligentes desses templos que são protegidos pela própria



ideia de laicidade alinhavada na ideia de uma liberdade religiosa e manifestação do direito fundamental da crença (Signor, 2017; Abraão, 2014; Veronesi, 2013).

Além disso, a transparência nas auditorias financeiras e financeiras fortalece a supervisão das instituições religiosas perante a sociedade. Em tempos em que o combate à corrupção e a busca por uma administração pública e privada de ética são extremamente valorizados, é imprescindível que as instituições religiosas também se comprometam com esses princípios.

Desse modo, percebe-se que a transparência contribui para a construção de uma relação de confiança entre as instituições religiosas e sua fidelidade, que passa a ter a segurança de que suas contribuições estão sendo geridas de forma adequada e ética, podendo se tratar de um importante viés que justifique a criação de política pública que referenda essa ideia de transparência e de fiscalização permanente dos templos religiosos.

A fiscalização por parte do Estado também se mostra indispensável para garantir que a imunidade tributária seja utilizada conforme a lei, porquanto quando bem realizada e fundamentada, não representa uma interferência à liberdade religiosa, mas uma medida efetiva de controle a fim de se garantir a não utilização dessa benesse de forma indevida ou desvirtuada, traduzindo em um mecanismo que pode extinguir os conflitos sobre a imunidade tributária voltada aos templos religiosos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir desse cenário, verifica-se que a imunidade tributária para os templos religiosos é um direito essencial para garantir o pluralismo e a liberdade religiosa alinhavada no texto constitucional como direito fundamental, sendo certo que a elisão fiscal é um mecanismo, através da imunidade tributária, de efetivação desse direito individual.

A transparência e fiscalização é uma forma de política pública que pode ser implementada com o objetivo de se evitar desvirtuamentos e desvios do propósito constitucional ou utilização da religião para atingimento de objetivos escusos de seus diligentes.

É de se lembrar que o papel do Estado não é de interferência, mas de supervisão e garantia de que a imunidade fiscal seja utilizada conforme o objetivo estabelecido pela Constituição, sendo certo que a adoção de mecanismos claros de fiscalização e de práticas



contábeis transparentes não apenas evita abusos, mas também promove a confiança pública na supervisão dessas instituições e no próprio sistema de imunidade tributária.

BIBLIOGRAFIA

ABRÃO, Carlos Henrique. **Imunidade tributária para templos religiosos deve ser revista.** *Revista Consultor Jurídico*, 28 jan. 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-jan-28/carlos-abrao-imunidade-tributaria-templosreligiosos-revista>. Acesso em: 8 nov. 2024.

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. 9. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p.302.

BRASIL. Decreto 119-A em 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-119-a-7-janeiro-1890-497484-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 8 nov. 2024.

_____. Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 176/1993. Brasília: Câmara Legislativa, 1993. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14500>. Acesso em: 8 nov. 2024.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p.110.

DOMINGOS, Marília De Franceschi Neto. Ensino Religioso e Estado Laico: uma lição de tolerância. **REVER: Revista de Estudos da Religião**, v. 9, 2009. Disponível em: https://www4.pucsp.br/rever/rv3_2009/t_domingos.pdf. Acesso em: 09 nov. 2024.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; GASSEN, Valcir. **Tributação, desigualdade social e reforma tributária: os três Poderes e os objetivos da República**. *Revista Jurídica da Presidência*, nº Comemorativa 17 anos, p. 353-382, dez./2016.

FLORÊNCIO, Débora Bezerra; MOTA, Renato Henrique Gurgel; SILVA, John Pablo Candido Dantas. **Accountability: um estudo acerca da prestação de contas em uma diocese do Rio Grande do Norte**. 2018. 22 f. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Ciências Contábeis) – UniRV– Universidade Federal Rural do Semiárido, Mossoró, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/handle/prefix/5158>. Acesso em: 8 nov. 2024.

JERÔNIMO, Fernanda da Silva. **A auditoria interna como instrumento de fortalecimento da transparência e da credibilidade de entidades religiosas**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/53690>. Acesso em: 08 nov. 2024.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. 27ª Ed. São Paulo: Atlas, 2018.



LEMOS, Pedro. A supressão da imunidade tributária concedida aos cultos religiosos. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 66, 1 jun. 2003. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/4179>. Acesso em: 8 nov. 2024.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p.308.

NOGUEIRA, Ruy Barbosa. **Curso de Direito Tributário**. 1ª Ed. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 1995.

OLIVEIRA, Paulo Augusto Almeida de. **LIBERDADE RELIGIOSA COMO DIREITO HUMANO INTERNACIONAL**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba – DCJ/CCJ/UFPB, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas. Orientador: Prof. Dr. Sven Peterke. Santa Rita. 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/27652>. Acesso em: 08 nov. 2024.

RODRIGUES, Hugo Thamir; KUNTZ, Tatiele Gisch. Políticas públicas tributárias: A justiça fiscal como instrumento de auxílio na viabilização da justiça social. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/43931>. Acesso em: 08 nov. 2024

SABAGG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 290 e 346.

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. **A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO**. Revista Tributária e de Finanças Públicas. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 16, n. 78, p. 184–197, jan./fev. Saraiva, 2008.

SCHWARTSMAN, Hélio. Bastam R\$ 418 para criar igreja e se livrar de imposto. Folha de São Paulo, São Paulo, 29 nov. 2009. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc2911200909.htm>. Acesso em: 8 nov. 2024.

SIGNOR, Jorge Alberto. **Tributação e liberdade religiosa no Brasil: a problemática da imunidade frente ao ilícito tributário**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para obtenção do título de Especialista em Direito do Estado da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, sob orientação do Prof. Dr. Leandro Paulsen. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/273107>. Acesso em: 08 nov. 2024.

SILVA, Priscila Karla Ferreira da et al. Práticas contábeis adotadas por entidades do terceiro setor: uma análise junto a templos religiosos de Pernambuco à luz da ITG 2002. **Revista Evidenciação Contábil & Finanças**, v. 5, n. 3, p. 123-139, 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6092477>. Acesso em 8 nov. 2024.

VERONESI, Luiza Belloni. **Forbes lista cinco pastores mais ricos do Brasil**. *Info Money*. 2013. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/forbes-lista->



CONGREFAC
POLÍTICAS PÚBLICAS
E DIREITOS FUNDAMENTAIS

[cinco-pastores-mais-ricos-do-brasil](#). Acesso em: 8 nov. 2024.